



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras - Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 3643-2089 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br**

Processo: 0066507-25.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • Lucas Ferrante de Faria

Polo Passivo(s): • BENJAMIN MOURAO DA SILVA JUNIOR  
• BRASIL NORTE COMUNICAÇÃO  
• IMPACT SISTEMAS E INFORMATICA LTDA  
• Lucio Moraes Carril  
• Neuton Correa de Souza  
• P R DE LIMA MOURA E CIA LTDA-ME

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Sustenta o autor, em síntese, que possui formação em Ciências Biológicas, contando com mestrado e doutorado em Biologia. Informa que os requeridos realizaram diversas publicações a respeito da BR-319, nas quais o acusam de "falta de sensibilidade social", considerando sua opinião contrária ao asfaltamento da mesma a qual, com base em sua formação, favoreceria grileiros e acesso ao crime organizado. Reputa tais matérias por ofensivas, requerendo a retirada de tais publicações, bem como a indenização pertinente.

Contestações apresentadas pelos réus LUCIO MORAES CARRIL (mov. 36.1), S F COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA e PAULO RICARDO DE LIMA MOURA (mov. 28.1). Requeridos NEUTON CORREA citado, mas ausente, motivo pelo qual incide a revelia e seus efeitos.

Requeridos IMPACT SISTEMAS e BENJAMIN MOURÃO não citados, tendo o autor solicitado sua exclusão da lide, o que defiro neste momento.

Porque dispensado o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a exordial possui todos os elementos formais constantes dos arts. 319, I a VII, e 320 do CPC, de sorte que o mérito deve ser devidamente alcançado.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, não identifiquei qualquer ofensa que ultrapasse o limite da crítica jornalística no caso em tela.



O debate no qual se insere a alegação indicada como difamatória, qual seja, a de que o autor carece de "sensibilidade social" foi proferida na seara de uma discussão bastante polêmica e sem consenso mesmo entre os mais estudiosos do tema, qual seja, a pavimentação da BR-319.

Sem adentrar no mérito do debate, é inegável que existem argumentos para ambos os lados, sendo certo que a alegação tida por ofensiva ressoa mais como uma crítica a um lado contrário à questão, do que propriamente uma tentativa de ofender a honra e a moral do requerente.

Por tal raciocínio, não vislumbrei no conteúdo da mensagem publicada qualquer ofensa ao autor, tratando-se evidentemente de uma crítica referente ao debate travado entre as opiniões divergentes.

Muito se debateu acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento, que oportunizam a responsabilidade civil de seus autores, sendo um dos fundamentos o descuido no dever de vigilância e controle do que foi divulgado.

Nesse processo interpretativo, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130, mais do que apenas decidir, ainda que o conteúdo geral do acórdão traduza, na inteligência sistemática dos votos, o mero juízo comum de ser a lei de imprensa incompatível com a nova ordem constitucional, também se tornou um norte para a aplicabilidade infraconstitucional do art. 220 da Constituição Federal, notadamente com relação ao confronto dos direitos fundamentais acima aludidos, no ilustre pensamento de seus membros no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, a proibição de censura prévia, o direito de recomposição dos prejuízos materiais e imateriais do cidadão, e o direito de resposta proporcional ao agravo diante de matéria veiculada.

Sobre o conflito existente entre os direitos fundamentais mencionados, Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco lecionam o seguinte:

*"(...) num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito de regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.*

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer,



quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade."

Ainda sobre o tema, em recentíssimo julgado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu definitivamente tal premissa, ao decidir que os jornalistas só respondem por eventual dano em caso de dolo ou culpa grave, o que deve ser comprovado, e não simplesmente presumido, conforme abaixo transcrito:

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público (STF, Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7055/DF, Rel. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Em termos de responsabilidade civil, é totalmente válida a lição de Plácido e Silva, quando conceitua responsabilidade civil:

*Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2008, p. 642)*

Para que se caracterize a responsabilidade civil são elementos imprescindíveis: a) a prática do ato ilícito; b) a culpa c) o dano efetivo; d) nexo causal entre a ação/omissão e o dano causado. Logo, estando ausente nestes autos a prática do ilícito, não há o que se falar em dever de reparação.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido formulado por Lucas Ferrante de Faria, em face de Lucio Moraes Carril, P R DE LIMA MOURA E CIA LTDA-ME, BRASIL NORTE COMUNICAÇÃO, Neuton Correa de Souza, , em todos os seus termos.

Excluo da lide os réus IMPACT SISTEMAS e BENJAMIN MOURÃO.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

Reservo-me para apreciar o eventual pedido de gratuidade de custas por ocasião do recurso possível desta, diante das provas apresentadas que legitimem o benefício.

P.R.I.C.

**Manaus, 26 de Setembro de 2024.**

*Marcelo Manuel da Costa Vieira*  
**Juiz(a) de Direito**

